Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 07/21

Ofício nº 225 /2021 Salvador, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidente sobre os arts. 5º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 61/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames, avaliação, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do Autismo na rede pública de Saúde e de Educação do Município e dá outras providências", pelas razões adiante expostas.

A proposição trata da implantação de protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do Autismo, por meio do trabalho de profissionais das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, que deverão estar capacitados para identificar e rastrear sinais de Autismo e fazer os encaminhamentos devidos.

Consultada, as Secretarias Municipais da Saúde e da Educação se pronunciaram entendendo pela importância da regulamentação e direcionamento do diagnóstico, bem como condução e acompanhamento de pessoa com transtorno do espectro autista – TEA envolvendo a interface saúde e educação.

De outra forma, a SMS faz observações sobre o texto da proposta, com indicação de veto para os arts. 5º, 7º e 8º.

Primeiramente pontua que o art. 5º trata da necessidade do órgão manter um banco de dados específico para notificação de pessoas com TEA, ocorre que a implantação deste cadastro geraria despesa para o órgão sem a devida estimativa de impacto orçamentário, conforme vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente nesse momento de crise que estamos enfrentando a pandemia de coronavírus em escala mundial.

Já em relação aos arts. 7º e 8º, os técnicos entendem que existem imprecisões no texto legal, respectivamente, por não ter sido feita a previsão de que o atendimento e acompanhamento multiprofissional e acesso a medicamentos devem ser aqueles estabelecidos e referendadas pelo Sistema Único de Saúde-SUS observada a legislação pertinente, e porque o apoio social e psicológico, quando necessários, não fazem parte do rol das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, mas da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial incidente sobre os arts. 5º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 61/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito